

APRECIÇÃO PARLAMENTAR N.º 67/XIII/3.ª

DECRETO-LEI Nº 54/2018, DE 6 DE JULHO, QUE “ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA”

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

«Artigo 4.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

- a) Participar na equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva, na qualidade de elemento variável.
- b) Participar na elaboração e na avaliação do relatório técnico-pedagógico, do programa educativo individual e do plano individual de transição, quando estes se apliquem.
- c) Solicitar a revisão do relatório técnico-pedagógico, do programa educativo individual e do plano individual de transição, quando estes se apliquem.
- d) Consultar o processo individual do seu filho ou educando e receber fotocópia do relatório técnico-pedagógico, do programa educativo individual e do plano individual de transição, 5 dias antes da data de discussão e / ou assinatura dos mesmos.;
- e) (...).

3 – (...).

Artigo 8.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - Aplicação das medidas universais é realizada pelo docente titular do grupo/turma, em parceria com o docente de educação especial, enquanto dinamizador, articulador e especialista em diferenciação dos meios e materiais de aprendizagem e de avaliação.

Artigo 9.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) A inclusão do aluno em turma reduzida, não podendo a mesma turma incluir mais do que dois alunos nestas condições.

3 - Estas turmas devem ter um número de alunos igual ou inferior a 20, não carecendo a sua constituição de autorização superior.

4 - A monitorização e avaliação da eficácia da aplicação das medidas seletivas é realizada pela equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva, de acordo com o definido no relatório técnico-pedagógico.

5 – (anterior n.º 4).

6 – (anterior n.º 5).

7 - A aplicação das medidas seletivas é realizada pelo docente titular do grupo/turma, em parceria com o docente de educação especial, enquanto dinamizador, articulador e especialista em diferenciação dos meios e materiais de aprendizagem e de avaliação.

Artigo 10.º

(...)

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- A monitorização e avaliação da eficácia da aplicação das medidas adicionais é realizada pela equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva, de acordo com o definido no relatório técnico-pedagógico.

7- As medidas adicionais são operacionalizadas prioritariamente com os recursos materiais e humanos disponíveis na escola, privilegiando-se o contexto de sala de aula.

8- Quando a operacionalização das medidas previstas no nº4 implique a necessidade de mobilização de recursos adicionais, estes devem ser garantidos pelo Ministério da Educação, após pedido fundamentado do diretor da escola.

Artigo 12.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

- d) (...);
- e) Docentes titulares de turma e diretores das turmas em que haja alunos abrangidos por medidas de suporte à aprendizagem e inclusão;
- f) Um representante da associação de pais ou encarregados de educação, quando a mesma exista na escola.
- g) Um representante da associação de estudantes, quando a mesma exista na escola.

4 – São elementos variáveis da equipa multidisciplinar outros docentes do aluno, técnicos do centro de recurso para a inclusão (CRI), outros técnicos que intervêm com o aluno, pais ou encarregados de educação e o próprio aluno, maior de 16 anos, se assim o entender.

5 – (...):

- a) (...);
- b) Eliminado
- c) (...);

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) Acompanhar, monitorizar e avaliar a aplicação de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão;
- d) (...);
- e) (...);
- f) Acompanhar, monitorizar e avaliar o funcionamento do centro de apoio à aprendizagem;
- g) Acompanhar, monitorizar e avaliar o funcionamento do centro de recursos para a inclusão.

9 – A atividade a desenvolver no âmbito da equipa multidisciplinar, quando efetuada por docentes em trabalho direto com alunos, integra a componente letiva do seu horário de trabalho.

10 – Aos elementos docentes permanentes da equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva são atribuídas horas da componente letiva, na proporção dos alunos apoiados e das suas funções na equipa.

11 – O coordenador da equipa multidisciplinar de apoio à inclusão será um dos membros da equipa, eleito pela equipa.

Artigo 28.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) A utilização de sala separada;

d) *(anterior alínea c);*

e) O tempo suplementar para realização da prova;

f) A transcrição das respostas;

g) A leitura de enunciados;

h) *(anterior alínea d);*

i) *(anterior alínea e);*

j) *(anterior alínea f).*

6- (...).

7- (...).

Artigo 32.º-A

Formação

- 1 - A implementação deste Decreto-lei pressupõe a aplicação de um plano de formação.
- 2 - Esta formação deve abranger docentes de educação especial, docentes em geral, direções de escola, funcionários não docentes e famílias.
- 3 - A formação será gratuita para os formandos, sendo os seus custos suportados pelo Ministério da Educação.»

Assembleia da República, 24 de janeiro de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,